

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 169/2022/SML/PVH

E&L PPRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA,
devidamente qualificada nos autos do procedimento
licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente e,
perante a h. presença de Vossa Senhoria, apresentar
as suas

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso interposto pela empresa **COPLAN CONSULTORIA
E PLANEJAMENTO EIRELI**, já qualificada no procedimento
licitatório em epígrafe, cujas razões seguem anexas,
em 23 (vinte e três) laudas digitadas, a qual requer
sejam juntadas aos referidos autos, a fim de que esta
ilustre Comissão Julgadora delas conheçam e assim
neguem integral provimento ao recurso, por ser
imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dom. Martins-ES, 06 de março de
2023.

.....
E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Sâmella Rangel Oliosi
Coordenadora da Divisão de Licitações
RG n.º 3.162.513 SPTC ES
CPF n.º 124.593.697-27
Procuradora

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 169/2022/SML/PVH

RECORRENTE: COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI

PREZADO COLEGIADO,

CULTA COMISSÃO.

1.0. INTRODUÇÃO

Ab initio, cumpre-nos salientar o acerto com que mais uma vez se houve esta Augusta Comissão ao proferir a decisão de habilitação da Empresa Recorrida, vez que, ao contrário daquilo que vem afirmando a Recorrente, a referida decisão guarda total simetria com a legislação que rege a matéria, mormente a Lei Federal n° 8.666/93, com as exigências editalícias e com o conjunto probatório carreado aos autos, em nada merecendo ser reformada.

2.0. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa,

mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso XIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002

Art. 4º. *Omissis.*

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.
(Grifamos)

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Vejamos, também, o disposto no § 3º da mesma lei:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu, através do item 12.9 do Edital ora analisado e do item 2 do Projeto Básico, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, senão vejamos:

EDITAL

12.9. Relativos à Qualificação Técnica e documentos necessários

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a licitante forneceu Software compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração. 12.9.2. TODOS OS REQUISITOS

REFERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESTE OBJETO ESTÃO DESCRITOS NO ANEXO I DO PROJETO BÁSICO (ANEXO I DO EDITAL).

PROJETO BÁSICO - ANEXO I
2 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL
A licitante melhor classificada deverá comprovar, conforme estabelecida no Edital de Licitação, de Capacitação Técnica Operacional e Profissional, conforme abaixo delimitado:

2.1 Da qualificação Técnica para o Lote 01:

2.1.1 Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em contrato(s) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2.1.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS o(s) atestado(s) que contemplem o serviço objeto da licitação, assim entendido o fornecimento de Licença de Uso com a prestação de serviço de configuração (parametrização), customização e manutenção de software em plataforma web do Sistema Financeiro:

a) 1 (um) atestado para os Módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado;

b) 1 (um) atestado para o Módulo de Recursos Humanos.

2.1.1.2 Entende-se por pertinente e compatível em QUANTIDADE o atestado que

comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Projeto:

a) no atestado dos Módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, o fornecimentos de, no mínimo:

a.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para todos os Módulos contido neste item;

a.2 - 800 (oitocentos) empenhos emitidos, mensalmente, para o Módulo Contabilidade;

a.3 - 200 Ordens Bancárias emitidas, mensalmente, para o Módulo Financeiro;

b) no atestado do Módulo Recursos Humanos, o fornecimento de, no mínimo::

b.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para o Módulo contido neste item;

b.2 - 5.000 (cinco mil) servidores gerenciados para o Módulo contido neste item;

2.1.1.3 Entende-se por pertinente e compatível em PRAZO o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 50% (cinquenta por cento) da vigência

proposta, ou seja, pelo menos 06 (seis) meses de atuação.

2.2 Da qualificação Técnica para o Lote 2:

2.2.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em contrato(s) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado:

2.2.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS o(s) atestado(s) que contemple(m) o serviço objeto da licitação, no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), assim entendido o fornecimento de Licença de Uso com a prestação de serviço de configuração (parametrização), customização e manutenção de software em plataforma web do Sistema Tributário, com no mínimo, os seguintes módulos: Gestão do ISSQN, Administração Tributária, Atendimento Online ao Cidadão: Portal do Contribuinte, Domicílio Tributário Eletrônico.

2.2.1.2 Entende-se por pertinente e compatível em QUANTIDADE o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente

serviços com as especificações no subitem anterior, com no mínimo:

a) 150 (cento e cinquenta) usuários internos ativos para todos os Módulos do Sistema Tributário;

b) 2.000 (dois mil) usuários externos ativos do Módulo de Gestão do ISSQN;

c) 10.000 (dez mil) empresas do Cadastro Econômico do Módulo Administração Tributária;

d) 50.000 (cinquenta mil) imóveis do Cadastro Imobiliário do Módulo Administração Tributária;

e) 50.000 (cinquenta mil) notas fiscais de serviços eletrônica emitidas, mensalmente.

2.2.1.3 Entende-se por pertinente e compatível em PRAZO o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Projeto, pelo período mínimo de 50% (cinquenta por cento) da vigência proposta, ou seja, pelo menos 06 (seis) meses de atuação.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem

rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrida, uma vez que apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Petrolina-PE, Vitória da Conquista-BA, Domingos Martins-ES, Colatina-ES, Cachoeiro de Itapemirim-ES e da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado.

Os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrida comprovam a capacidade da mesma para executar objeto igual ou semelhante ao perseguido por esta Administração, uma vez que comprovou que já prestou e presta serviços de cessão de sistemas integrados de gestão pública.

Tanto no original da Lei Federal nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei Federal nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de*

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de - no inciso II do *caput* do mesmo art. 30, exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o *caput* domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inciso II do *caput* do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "*comprovação de aptidão*" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Assim, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de manter a habilitação da empresa Recorrida, uma vez que comprovou ter condições de executar serviços almejados por esta Administração através do presente processado, conforme demonstrado acima.

Ademais disso, há que ser levado em consideração que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando, assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu*- e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8^a ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer

exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Tecendo comentários acerca da vinculação ao instrumento convocatório, ainda sob o auspício da obra suso mencionada, p. 80/81, o Mestre Marçal Justem Filho, fez juntar importante precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nestes termos:

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido: "Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder

Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido". A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. (Grifamos).

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in Licitação e Contrato Administrativo*, 15^a Ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 36:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como

também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitante, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu que:

O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação aos princípios básicos das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Na mesma linha de raciocínio, vale a pena conferir as seguintes Decisões e Processos do Tribunal de Contas da União (TCU): Decisões: 704/1994, BLC n. 1, 1996, p. 20; 472/1995, BLC n. 7, 1996, p. 346; 017/2001, DOU de 2/2/01; 236/2002, BLC n. 6, 2003, p. 403. Processos: TC 009.546/92-8, DOU de 29/12/92; TC 006.687/94-6, DOU de 13/9/94; TC 014.397/94, DOU de 28/8/95; TC 015.131/93-9, DOU de 28/8/95; TC 008.416/97, DOU de 21/7/99.

Seguindo esta linha de pensamento e trabalhando no sentido de ampliar o caráter competitivo nas

licitações públicas, sem deixar que o excesso de formalismo prejudique os procedimentos de compras e aquisições na Administração Pública, como era comum observar no passado recente, assim nos ensina o Professor Marçal Justen Filho, *in Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*, 4^a ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 143, ao tecer comentários acerca do inciso XIV, do art. 4^o, da Lei Federal n^o 10.520/2002 e da inovação do regulamento federal acerca do suprimento de defeitos nas licitações:

Daí caracterizar-se uma grande inovação, consistente na possibilidade de eliminar, depois de instaurada a licitação e no curso do exame dos documentos, defeitos na habilitação. Isso se faria, inclusive, pela apresentação superveniente de novos documentos. Essa solução representa extraordinária inovação no âmbito da sistemática licitatória nacional. O princípio tradicionalmente aceito no Brasil sempre foi o da impossibilidade de suprimento de defeitos essenciais apresentados pelo licitante. As irregularidades podem ser ignoradas, mas apenas na medida em que os defeitos sejam irrelevantes, meramente formais. Em última análise, tem-se admitido a utilização da interpretação da vontade das partes e da finalidade das regras como critério de superação de defeitos da documentação ou da proposta. (Grifamos).

Neste sentido, temos que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar uma representação, assentiu com a conduta da Pregoeira que, no caso, permitiu que a empresa que havia ofertado a melhor proposta extraísse, na própria sessão, Certidão de Dívida Ativa da União, senão vejamos:

-... as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação... entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000... Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. (TCU, Plenário, Processo TC - 017.101/2003-3, Acórdão 1.758/2003, Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Grifo nosso.**

Ressalte-se que, recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1.211/2021, analisando situação idêntica a ocorrida no caso *sub examine*, decidiu que documento de habilitação ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, razão pela qual a empresa Recorrida encaminhou para análise desta Comissão Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim com a descrição dos quantitativos solicitados no instrumento convocatório por ocasião da diligência realizada por esta Administração (Vide item 3.0 desta peça).

Não entendemos que era necessário a apresentação deste atestado, uma vez que os atestados apresentados por ocasião da sessão pública de abertura e julgamento já comprovam a execução de serviços com características

iguais ou semelhantes às do objeto licitado. Até porque, bastaria que esta Administração verificasse diretamente com os órgãos públicos emitentes dos atestados apresentados os respectivos quantitativos. Mas, enviamos o mesmo para análise desta Equipe de Pregão por amor à causa e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, mormente do TCU.

Veja que o referido Acórdão (Acórdão TCU 1.211/2021) trata de representação formulada por determinada empresa que reportou supostas irregularidades ocorridas em um pregão eletrônico aberto por determinado órgão, onde o pregoeiro concedeu aos licitantes nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura pública, tendo o Plenário entendido que:

...admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Destacamos)

No mesmo sentido é o Acórdão 468/2022 da Corte de Contas da União e o Acórdão 286/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, senão vejamos:

A inclusão de novo documento, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (TCU, Acórdão 468/2022, Pleno). Grifamos.

Tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o documento ausente era documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida. (TCEPR, Acórdão 286/2022, Pleno).
Grifo nosso.

Verifica-se dos julgados acima que o Poder Judiciário tratou de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público, fortalecendo a afirmativa de que *o Direito, na contemporaneidade, dá muito mais relevância e valor à substância que à forma.*

Sintetizando a questão o Juiz José de Castro Meira brilhantemente afirmou que *"Os magistrados não devem deixar que erros materiais criem estorvos ao vencedor do certame"*. (José de Castro Meira, Licitação. BLC n. 1, 1997, p. 13).

Assim, mesmo vícios formais de existência irrefutável, que não ocorreram mas admitimos por apreço ao debate, podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes, não se configurando lesão ao interesse de outro concorrente apenas o fato de ter sido derrotado, não havendo que se falar, portanto, em inabilitação da empresa Recorrida pelo simples fato de ter apresentado atestados de capacidade técnica contemplando serviços com características iguais ou semelhantes ao objeto almejado mas sem trazer informações sobre os quantitativos de usuários internos, servidores gerenciados, notas fiscais, empenhos e ordens bancárias emitidos e empresas e imóveis cadastrados, conforme nova orientação legal, doutrinária e jurisprudencial colacionada acima.

3.0. DA DILIGÊNCIA

Além disso, é do conhecimento de todos que havendo dúvida quanto a capacidade técnica da empresa Recorrida para executar o objeto licitado, o que se admite apenas para argumentar, poderá o órgão público licitante valer-se da possibilidade de realização de diligência para comprovar a veracidade das informações descritas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. Omissis.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, vejamos a lição do mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para

tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. Destacamos.

E foi exatamente o que fez esta competente Equipe de Pregão, tanto para verificar os quantitativos exigidos, conforme mencionado no item anterior, quanto para confirmar o fato de que a empresa Recorrida (E&L) é proprietária dos sistemas comercializados pela mesma, de acordo com o Certificado de Registro de Programa de Computador emitido no dia 01 de julho do ano de 2019 pelo Instituto Nacional de Propriedade Individual - INPI.

4.0. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE

Também merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8^a ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer

exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Como o objetivo principal do procedimento licitatório consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do Poder Público, essencial, também, que o princípio da economicidade - que apresenta estrita ligação com o princípio da moralidade - seja observado, posto que está diretamente relacionado com os recursos públicos.

Outro não é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, que através da obra supracitada, p. 73, assim leciona:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios - também avaliáveis em diversos âmbitos.

Logo, caso esta Equipe de Pregão decidisse inabilitar a empresa E&L pelos motivos trazidos à baila pela empresa Recorrente, certamente haveria prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e apresentou a melhor proposta comercial.

5.0. DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta Nobre Comissão agiu com o costumeiro acerto, quando, fundamentada nos termos estabelecidos no instrumento convocatório em questão e na jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Pátrios, habilitou a Empresa Recorrida (E&L), de tal sorte que a irresignação ora contra arrazoada, somente tem o condão de atrasar o procedimento licitatório, em prejuízo desta Administração Pública, uma vez que nada de útil resultará da impertinente obstrução do Certame.

6.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta, a empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, respeitosamente requer a este Ilustre Colegiado Julgador, que seja negado integral provimento ao Recurso interposto pela empresa **COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI**, mantendo-se incólume a R. Decisão

que a habilitou no procedimento licitatório *sub examine*, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, o direito e a mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 06 de março de 2023.

.....
E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Sâmella Rangel Oliosí
Coordenadora da Divisão de Licitações
RG n.º. 3.162.513 SPTC ES
CPF n.º. 124.593.697-27
Procuradora



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32201067435	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO 23/05/17
---	-------------------------------------	--



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000054980
 DBE analisado.
 Emitida em 18/05/2017 - V3

NOME: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PRISCILLA SANTOS

Assinatura: *Priscilla Santos*

Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br

DOMINGOS MARTINS
 18/05/2017

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 – Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCES sob o nº **32.600.017.041** em **14/05/2013**, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, estabelecida na Av. Koehler, 238 – Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**, constituída em **10/08/1993**, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32.900.304.045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

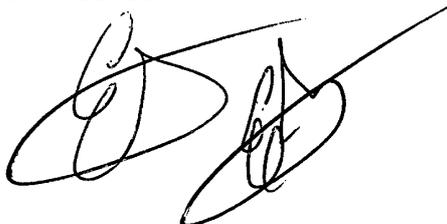
- **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n – 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, tem seu endereço alterado neste ato para **Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES**; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.



1/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da Denominação Social, Sede e Foro

Cláusula Primeira

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda

A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES)**, na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

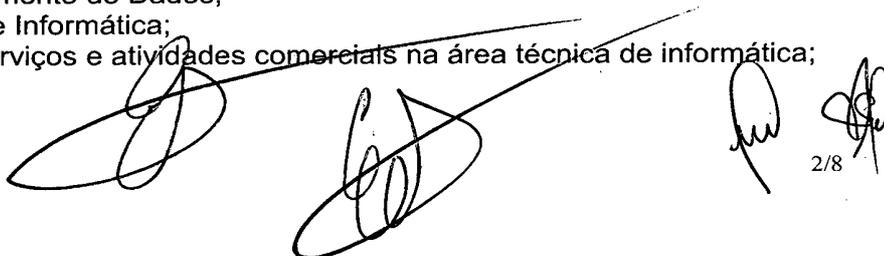
§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújo** – CEP: **35.020-430 – Governador Valadares – MG**, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**.

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo social:

- a) Desenvolvimento de programas de informática;
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
- c) Provedor de Internet;
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- f) Processamento de Dados;
- g) Cursos de Informática;
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;



2/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática;
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
- u) Atividade de auditoria contábil;
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

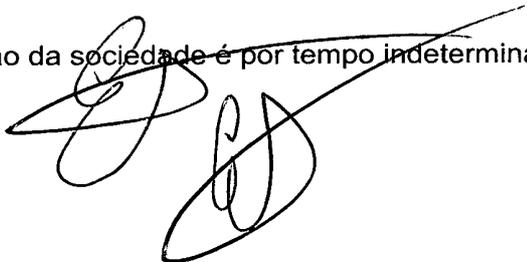
Estevão Henrique Holz, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



3/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Do Capital Social

Cláusula Quinta

O capital social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R\$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

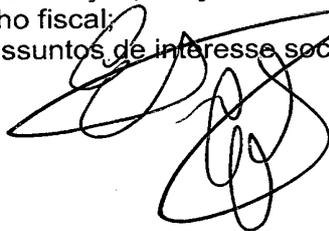
Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social;



4/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I – A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II – A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III – O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV – A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

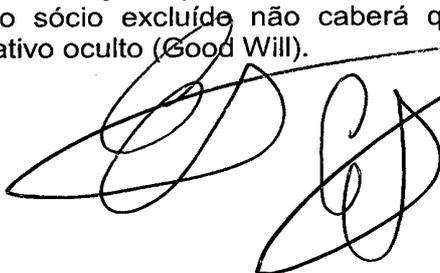
§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II – Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III – Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV – Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).



5/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Da Administração

Cláusula Sétima

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Cláusula Oitava

Compete ao administrador:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal

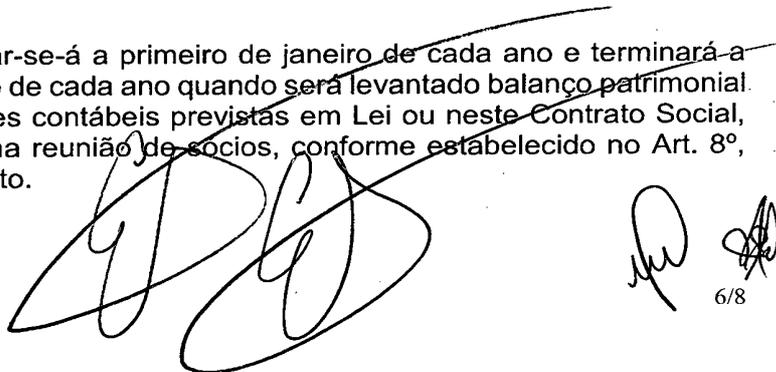
Cláusula Nona

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Do Exercício Social

Cláusula Décima

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.



6/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Segunda

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Terceira

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via,
juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.



[Handwritten Signature]

Estevão Henrique Holz



[Handwritten Signature]

Holz Empreendimentos e Participações EIRELI

Testemunhas:

[Handwritten Signature]

Silvana Solange Ewald Montenegro
CI nº. 5.788 – CRC-ES
CPF nº. 784.469.377-00

[Handwritten Signature]

Geovana M^a Thomes Waiandt Raasch
CI nº 1.297.145 – SSP-ES
CPF nº 118.201.627-88

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL. WÂNIA WRUCK - TABELIA | BEL. VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou
fé.

Em Teste da verdade.

Domingos Martins-ES, 15 de maio de 2017 09:29:40. Cód.: 00130092-01

Rogério Wruck-Escritor Auxiliar

Selo: 02356.FWV1703.01373. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Qtde 1 - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49





175547114

NOME DA EMPRESA	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
PROTOCOLO	175547114 - 23/05/2017

MATRIZ

NIRE 32201067435
CNPJ 39.781.752/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2017
SOB Nº: 20175547114

FILIAIS NA UF DA SEDE

NIRE 32900304045
CNPJ 39.781.752/0003-34
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH, DOMINGOS MARTINS - ES



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

05/05/17
Rg 24/05/17

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/534641-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32600017041	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000157364
 DBE analisado.
 Emitida em 05/05/2017 - V3

NOME: HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Ricardo
 Técnico de

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Lândara Bonfina
 Assistente de Gerência

DOMINGOS MARTINS
 05/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PAULA NAZARETH KOEHLER

Assinatura:

Paula N. Koehler

Telefone de contato: (27)33471550

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM SIM

O processo EM EXIGÊNCIA NÃO devolvido no prazo de 20 dias será considerado como novo pedido de arquivamento e ficará sujeito à nova cobrança de preço público, conforme art. 40 § 2º e 3º da Lei 6.971, de 18/11/94 - DOU 21/11/94.

Lucilêia Machado Vago
 Analista de Registro Empresarial

Processo em ordem.

À decisão.

____/____/____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência *08/05/2017*
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

26/05/2017

Lucilêia M. Vago
 Analista de Registro Empresarial

 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

____/____/____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Rua Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

Proprietário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada, "**HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**", estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000 – Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**, resolve alterar e consolidar seu Contrato, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto passa neste ato a ter a seguinte redação:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 – Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Sítio Palmeira, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situada em Caracol, Domingos Martins – ES, medindo 262.225,00 m² (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins – ES, no Livro 2-P, Folhas 004/V sob o nº 1-5.378, de titularidade de Estevão Henrique Holz e Regiane Augusta de Oliveira Holz, foi devolvido para o sócio conforme registro contábil realizado em 17/11/2016.

Diante da alteração, o Capital de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) fica inalterado, sendo **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) integralizados na constituição e **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) oriundos da conta de Reserva de Lucros.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CLÁUSULA TERCEIRA

O proprietário resolve ainda consolidar seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI

Da denominação, sede e foro

Cláusula Primeira

A empresa girará sob o nome empresarial **HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural - Caracol - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES - CEP: 29.260-000 - Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**.

Cláusula Segunda

O capital é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Constitui seu objetivo social a prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 - Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Quinta

A administração da empresa será exercida por **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ** já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

§ 1º - É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais.

§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada.

Cláusula Sexta

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao titular, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, o titular se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula Sétima

O titular declara neste ato não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona

É lícito ao titular constituir procuradores, em nome da empresa, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Décima

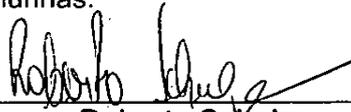
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

 Domingos Martins (ES), 13 de abril de 2017.

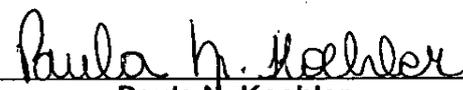


Estevão Henrique Holz

Testemunhas:

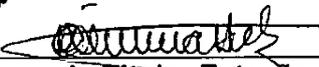


Roberto Schulze
Téc. Contab. CRC - ES - 6880
CPF 793.096.157-53



Paula N. Koehler
Téc. Contab. CRC - ES - 7854
CPF 068.558.107-13





Cônjuge do Titular Estevão Henrique Holz

Regiane Augusta de Oliveira Holz

CPF: 102.090.557-31

R. G.: 1.761.221-SSP/ES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DEL VANILZA BRUCK - TABELIA | DEL VANILZA BRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Vieira, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ,
REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA HOLZ, do(a) fô.
Em Teste da verdade:
Domingos Martins-ES, 17 de maio de 2017, às 11:24. Cód.: 00130162-07

Cristiane Sobreira Soares do Nascimento - Escrivente Auxiliar
Seio: 023556.FMV1703.01829. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 2 - Emolumentos: R\$ 9,98 Taxas: R\$ 3,00 total: R\$ 12,98



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.087.262 - ES

14.09.2011

ESTEVIÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

ITAGUAÇU/ES

14.06.1971

CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK

DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

979.001.257-87

1426

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

FAÇA FÁCIL CARIÓTIPO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Planojar Dirante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DOMINGOS MARTINS - ES

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS

Av. Karl Lewin, 70, Sala 2, Centro, Domingos Martins - ES, CEP 29260-000 - (27) 3268 1664 / 99826-0754

DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º - V Lei 8.935/94. Em Teste da verdade. Domingos Martins - ES. 17/05/2022.

Pablo Pietro Schumaker Peterle Modolo - Es. - evento Substituto

Selo Digital: 029558.VAV2207.00052 Emolumento - R\$ 3,50

Encargos R\$ 0,98 Total R\$ 4,48 Consulte autenticidade em



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, CEP 29260-000, representada neste ato por seu sócio **Estevão Henrique Holz**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e inscrito no CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

OUTORGADO: SÂMELLA RANGEL OLIOSI, brasileiro, solteira, portador da cédula de identidade nº 3.162.513 SPTC-ES e inscrito no CPF/MF nº 124.593.697-27, residente e domiciliado na Rua Sagrada Família, nº. 229, Vila da Paz, Domingos Martins – ES, CEP 29260-000.

PODERES: amplos, gerais e que necessários forem para tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Outorgante, podendo representá-la perante os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, paraestatais, sociedades de economia mista, organizações sem fins lucrativos, em âmbito federal, estadual e/ou municipal e distrital, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, podendo requerer e/ou solicitar documentos, receber e assinar intimações/Notificações, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos em geral, apresentar defesas e Recursos, impugnações e questionamentos, ter vistas a quaisquer processos administrativos, retirar processos e cópias, firmar contratos e termos aditivos, apostilamentos, aditamentos e distratos/rescisões que entender convenientes, representá-la junto a Prefeituras, Câmaras e autarquias em geral, com a finalidade de resolver o que preciso for, em nome da Outorgante, podendo, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos, cumprir e/ou preencher formalidades. Representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar documentos e propostas; negociar preços e ofertar lances; manifestar interesse em interposição de recursos ou renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar Atas de Registro de Preços, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, o que tudo dar por bom, firme e valioso, podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

Domingos Martins, 03 de julho de 2020.



E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Estevão Henrique Holz
CPF Nº 979.001.257-87
Sócio Proprietário



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS
Av. Kurt Lewin, nº 70, Sala 2, CEP-29260-000 - Domingos Martins - ES - (27) 3268-1664
DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

Reconheço por semelhança a firma de **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**. Em Test^o da verdade. Domingos Martins-ES, 03/07/2020, 15:01:19.

Pablo Pietro Schumaker Peter - Modulo - Escrevente Substituto
Selo Digital: 023558 QDA2003.009378
Emolumentos: R\$ 5,48 Encargos: R\$ 1,47 Total: R\$ 6,96
Consulte autenticidade em www.tjc-jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS
Av. Kurt Lewin, 70, Sala 2, Centro, Domingos Martins - ES, CEP 29260-000 - (27) 3268 1664 / 99826-0754
DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

AUTENTICAÇÃO - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º da Lei 8.935/94. Em Test^o da verdade. Domingos Martins-ES, 09/08/2022.

HADASSA BRAUN - Escrevente
Selo Digital: 023558.MV.72210.01403 Emolumentos: R\$ 3,50 Encargos: R\$ 0,96 Total: R\$ 4,46 Consulte autenticidade em www.tjc-jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
SAMELLA RANGEL OLIOSI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3162513 SPTC ES

CPF
124.593.697-27

DATA NASCIMENTO
25/06/1989

FILIAÇÃO
AMARILDO OLIOSI
ELIETE RANGEL DA SILVA OLIOSI

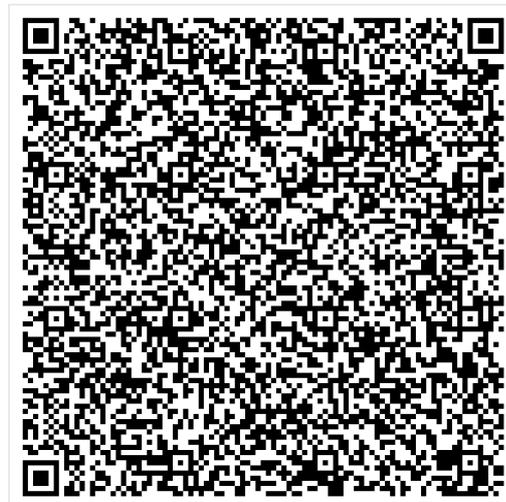
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
07328925502

VALIDADE
23/01/2024

1ª HABILITAÇÃO
05/09/2019

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000407559



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
09/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

24274046658
ES360723128

ESPIRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

2000407559